



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
	Kz: 105 700.00		

Presidente da República

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/12:

Cria o Regime Especial de Isenção do Imposto sobre Aplicação de Capitais no âmbito do Programa Nacional de Habitação. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 3/12:

Aprova o contrato de empréstimo concessional e a atribuição de direitos de pesquisa, exploração e comercialização petrolífera e mineira, celebrado entre a República de Angola e a República da Guiné Conacry.

Decreto Presidencial n.º 4/12:

Delega competência ao Ministro das Finanças para em nome e em representação da República de Angola, negociar e assinar os acordos que ajustam o Acordo de Financiamento entre o Estado Angolano e a Luminar Finance, Limited.

Decreto Presidencial n.º 5/12:

Aprova a revisão do Estatuto do Banco de Desenvolvimento de Angola — BDA, criado pelo Decreto n.º 37/06, de 7 de Junho.

Decreto Presidencial n.º 6/12:

Declara como de Utilidade Pública, a Associação denominada «Acção Social para Apoio e Reinserção», abreviadamente designada por «ASPAR».

Decreto Presidencial n.º 7/12:

Declara como de Utilidade Pública, a Associação Nacional de Apoio aos Deficientes Visuais, abreviadamente designada por «ANADV».

Decreto Presidencial n.º 8/12:

Suspende a aplicação dos efeitos jurídicos do Decreto Presidencial n.º 287/11, de 1 de Novembro.

Despacho Presidencial n.º 2/12:

Delega competência ao Ministro das Finanças, para celebração de um contrato de permuta de terreno e prédio urbano do Instituto Geográfico e Cadastral de Angola, bem como a realização da despesa inerente ao contrato a celebrar.

Despacho Presidencial n.º 3/12:

Delega poderes ao Ministro da Hotelaria e Turismo, para conferir posse aos Directores e Adjuntos dos Pólos de Desenvolvimento Turístico.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/12 de 16 de Janeiro

Considerando que o Executivo angolano tem no Programa Nacional de Habitação um dos desafios estratégicos na via da resolução dos problemas sociais do país;

Considerando que, por decisão do Executivo, parte da responsabilidade pela implementação do Programa Nacional de Habitação foi delegada às empresas do sector público empresarial e que, por esta razão, carecem de um conjunto de incentivos específicos e próprios que possibilitem a promoção e o acesso a habitação a generalidade das famílias angolanas e a um custo acessível.

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 33/11, de 6 de Dezembro e nos termos do n.º 1 do artigo 102.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea o) do artigo 165.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Regime Especial de Isenção do Imposto sobre a Aplicação de Capitais Aplicável aos Juros de Financiamentos ou de Suprimentos concedidos às entidades do Sector Público Empresarial na Execução do Programa Nacional de Habitação.

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. É criado o Regime Especial de Isenção do Imposto sobre Aplicação de Capitais que recaia sobre os juros de financiamentos e de suprimentos concedidos às entidades do sector público empresarial, isto é às empresas públicas e respectivas subsidiárias, bem como as sociedades comerciais cujo capital social seja, directa ou indirectamente, integralmente, subscrito pelo Estado que executem o Programa Nacional de Habitação.

2. A Isenção do Imposto sobre a Aplicação de Capitais ora criada visa constituir um incentivo fiscal para as entidades do sector público empresarial, relativamente aos projectos que desenvolvam na execução do Programa Nacional de Habitação.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação da isenção)

1. O presente regime de isenção do Imposto sobre a Aplicação de Capitais é aplicável apenas aos juros de financiamento, interno ou externo, ou aos juros de suprimentos que devem ser pagos por entidades do sector público empresarial, relativamente aos capitais financiados ou supridos que sejam efectivamente destinados à execução do Programa Nacional de Habitação.

2. As entidades do sector público empresarial que promovam ou executem projectos enquadrados no âmbito do Programa Nacional da Habitação ficam isentas do pagamento do Imposto sobre a Aplicação de Capitais sobre os juros dos suprimentos que sejam concedidos as suas subsidiárias para a prossecução daquele fim.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Legislativo Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

É revogada toda legislação que contraria o disposto no presente Decreto Legislativo Presidencial.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2011.

Promulgado aos 12 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 3/12
de 16 de Janeiro

Considerando que a República de Angola e a República da Guiné Conacry celebraram um Protocolo Económico e Financeiro para regular as linhas gerais aplicáveis aos mecanismos de cooperação entre os dois Países nos sectores económico, financeiro e comercial;

Considerando que ambas as partes comprometem-se a desenvolver uma estreita cooperação no domínio petrolífero e mineiro, assim como a atribuição de benefícios mútuos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea b) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o contrato de empréstimo concessional e a atribuição de direitos de pesquisa, exploração e comercialização petrolífera e mineira, celebrado entre a República de Angola e a República da Guiné Conacry, no valor total de USD 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Artigo 2.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Janeiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 4/12
de 16 de Janeiro

Considerando que em 24 de Agosto de 2003, foi celebrado um Acordo de Financiamento entre o Estado Angolano, representado pelo Ministério das Finanças e o LR Grupo, posteriormente transformado em Luminar Finance, Limited que permitiu o financiamento de diversos projectos de interesse público, indispensáveis ao desenvolvimento nacional, tendo esse Acordo sido revisto e modificado, sucessivamente, em 2006 e em 2010;

Tornando-se necessário proceder a novos ajustamentos ao referido Acordo de modo a melhorar os respectivos mecanismos de funcionamento, estando as Partes a realizar diversas negociações, no âmbito das quais elaboraram um conjunto de documentos que necessitam de ser aprovados;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É delegada competência ao Ministro das Finanças para em nome e em representação da República de Angola, negociar e assinar os seguintes acordos que ajustam o Acordo de Financiamento entre o Estado Angolano e a Luminar Finance, Limited:

- a) Acordo de Aditamento e Reformulação do Acordo de Facilidade de Crédito, a celebrar entre a República de Angola e a Luminar Finance, Limited (na qualidade de Mutuante), no valor de US\$ 1.500.000.000,00 (um bilião e quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- b) Acordo de Aditamento e Reformulação do Contrato de Financiamento do Projecto “Kora Angola” no valor de USD 1.024.008.000,00 (Um bilião, vinte e quatro milhões e oito mil dólares dos Estados Unidos da América) entre a República de Angola e a Luminar Finance, Limited (na qualidade de Mutuante);
- c) Dois Acordos de Aditamento e Reformulação, a celebrar entre a República de Angola, a Luminar

2. A Isenção do Imposto sobre a Aplicação de Capitais ora criada visa constituir um incentivo fiscal para as entidades do sector público empresarial, relativamente aos projectos que desenvolvam na execução do Programa Nacional de Habitação.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação da isenção)

1. O presente regime de isenção do Imposto sobre a Aplicação de Capitais é aplicável apenas aos juros de financiamento, interno ou externo, ou aos juros de suprimentos que devem ser pagos por entidades do sector público empresarial, relativamente aos capitais financiados ou supridos que sejam efectivamente destinados à execução do Programa Nacional de Habitação.

2. As entidades do sector público empresarial que promovam ou executem projectos enquadrados no âmbito do Programa Nacional da Habitação ficam isentas do pagamento do Imposto sobre a Aplicação de Capitais sobre os juros dos suprimentos que sejam concedidos as suas subsidiárias para a prossecução daquele fim.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Legislativo Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

É revogada toda legislação que contraria o disposto no presente Decreto Legislativo Presidencial.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2011.

Promulgado aos 12 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 3/12
de 16 de Janeiro

Considerando que a República de Angola e a República da Guiné Conacry celebraram um Protocolo Económico e Financeiro para regular as linhas gerais aplicáveis aos mecanismos de cooperação entre os dois Países nos sectores económico, financeiro e comercial;

Considerando que ambas as partes comprometem-se a desenvolver uma estreita cooperação no domínio petrolífero e mineiro, assim como a atribuição de benefícios mútuos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea b) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o contrato de empréstimo concessional e a atribuição de direitos de pesquisa, exploração e comercialização petrolífera e mineira, celebrado entre a República de Angola e a República da Guiné Conacry, no valor total de USD 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Artigo 2.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Janeiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 4/12
de 16 de Janeiro

Considerando que em 24 de Agosto de 2003, foi celebrado um Acordo de Financiamento entre o Estado Angolano, representado pelo Ministério das Finanças e o LR Grupo, posteriormente transformado em Luminar Finance, Limited que permitiu o financiamento de diversos projectos de interesse público, indispensáveis ao desenvolvimento nacional, tendo esse Acordo sido revisto e modificado, sucessivamente, em 2006 e em 2010;

Tornando-se necessário proceder a novos ajustamentos ao referido Acordo de modo a melhorar os respectivos mecanismos de funcionamento, estando as Partes a realizar diversas negociações, no âmbito das quais elaboraram um conjunto de documentos que necessitam de ser aprovados;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É delegada competência ao Ministro das Finanças para em nome e em representação da República de Angola, negociar e assinar os seguintes acordos que ajustam o Acordo de Financiamento entre o Estado Angolano e a Luminar Finance, Limited:

- a) Acordo de Aditamento e Reformulação do Acordo de Facilidade de Crédito, a celebrar entre a República de Angola e a Luminar Finance, Limited (na qualidade de Mutuante), no valor de US\$ 1.500.000.000,00 (um bilião e quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- b) Acordo de Aditamento e Reformulação do Contrato de Financiamento do Projecto “Kora Angola” no valor de USD 1.024.008.000,00 (Um bilião, vinte e quatro milhões e oito mil dólares dos Estados Unidos da América) entre a República de Angola e a Luminar Finance, Limited (na qualidade de Mutuante);
- c) Dois Acordos de Aditamento e Reformulação, a celebrar entre a República de Angola, a Luminar

Finance, Limited (na qualidade de Mutuário) e a Tulip Oil Limited, sendo:

- i.* Acordo de Aditamento e Reformulação do Acordo de Facilidade de Crédito;
 - ii.* Acordo de Aditamento e Reformulação do Contrato de Financiamento do Projecto “Kora Angola”.
- d)* Acordo sobre a Conta Caução entre a República de Angola, a Luminar Finance, Limited (na qualidade de Parte Originária do Financiamento) e o HSBC (na qualidade de Banco da Conta Caução);
- e)* Acordo de Adesão à Conta Caução entre a República de Angola e a Luminar Finance, Limited e HSBC Bank plc como Banco da Conta Caução, referente ao Acordo de Aditamento e Reformulação do Acordo de Facilidade de Crédito;
- f)* O Acordo da Conta Caução entre a República de Angola, Luminar Finance, Limited e HSBC Bank plc como Banco da Conta Caução, referente ao Acordo de Aditamento e Reformulação para o Projecto “Kora Angola”.

Artigo 2.º — É delegada competência ao Ministro das Finanças, que pode subdelegá-la, para, em nome e representação da República de Angola, negociar e assinar quaisquer outros documentos que se revelem necessários para a realização dos projectos contemplados no Acordo de Aditamento e Reformulação do Acordo de Facilidade de Crédito ou no âmbito dos restantes Acordos referidos no artigo 1.º.

Artigo 3.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Janeiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 5/12 de 16 de Janeiro

Considerando a necessidade de se adequar o Estatuto do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, à nova realidade jurídico-constitucional, bem como conformá-lo de acordo com os princípios e orientações definidas pelo Executivo para o sector empresarial público;

Convindo reforçar o papel do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA no fomento da produção nacional e no financiamento de sectores da economia que, pela sua natureza e grau de complexidade e de risco, são incapazes de atrair, nesta fase, capitais privados;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d)* do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a revisão do Estatuto do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, criado pelo Decreto n.º 37/06, de 7 de Junho.

Artigo 2.º — O Estatuto do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, revisto por força deste diploma legal, consta em anexo ao mesmo do qual é parte integrante.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Janeiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REVISÃO DO ESTATUTO ORGÂNICO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE ANGOLA

CAPÍTULO I

Natureza, Sede, Âmbito, Tutela e Objecto Social

ARTIGO 1.º (Natureza)

1. O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e de património próprio, com a natureza de empresa pública.

2. O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA rege-se pelas disposições do presente diploma, pela Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro - Lei das Empresas Públicas, pela Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro - Lei das Instituições Financeiras e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2.º (Sede, âmbito e tutela)

1. O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA tem a sua sede em Luanda, podendo instalar e manter, no País e no exterior, escritórios, representações e agências, nos termos permitidos por lei.

2. O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA desenvolve a sua actividade em todo o território nacional e a sua vigência é por tempo indeterminado.

3. O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA exerce a sua actividade sob superintendência do Titular do Poder Executivo e é tutelado pelo Ministério das Finanças.

ARTIGO 3.º (Objecto social)

1. O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA é uma instituição financeira de execução da política de desenvolvimento e investimento do executivo e tem por objectivo apoiar o crescimento económico e social de Angola, de modo diversificado e sustentado, estimulando o aumento

Finance, Limited (na qualidade de Mutuário) e a Tulip Oil Limited, sendo:

- i.* Acordo de Aditamento e Reformulação do Acordo de Facilidade de Crédito;
 - ii.* Acordo de Aditamento e Reformulação do Contrato de Financiamento do Projecto “Kora Angola”.
- d)* Acordo sobre a Conta Caução entre a República de Angola, a Luminar Finance, Limited (na qualidade de Parte Originária do Financiamento) e o HSBC (na qualidade de Banco da Conta Caução);
- e)* Acordo de Adesão à Conta Caução entre a República de Angola e a Luminar Finance, Limited e HSBC Bank plc como Banco da Conta Caução, referente ao Acordo de Aditamento e Reformulação do Acordo de Facilidade de Crédito;
- f)* O Acordo da Conta Caução entre a República de Angola, Luminar Finance, Limited e HSBC Bank plc como Banco da Conta Caução, referente ao Acordo de Aditamento e Reformulação para o Projecto “Kora Angola”.

Artigo 2.º — É delegada competência ao Ministro das Finanças, que pode subdelegá-la, para, em nome e representação da República de Angola, negociar e assinar quaisquer outros documentos que se revelem necessários para a realização dos projectos contemplados no Acordo de Aditamento e Reformulação do Acordo de Facilidade de Crédito ou no âmbito dos restantes Acordos referidos no artigo 1.º.

Artigo 3.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Janeiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 5/12 de 16 de Janeiro

Considerando a necessidade de se adequar o Estatuto do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, à nova realidade jurídico-constitucional, bem como conformá-lo de acordo com os princípios e orientações definidas pelo Executivo para o sector empresarial público;

Convindo reforçar o papel do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA no fomento da produção nacional e no financiamento de sectores da economia que, pela sua natureza e grau de complexidade e de risco, são incapazes de atrair, nesta fase, capitais privados;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d)* do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a revisão do Estatuto do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, criado pelo Decreto n.º 37/06, de 7 de Junho.

Artigo 2.º — O Estatuto do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, revisto por força deste diploma legal, consta em anexo ao mesmo do qual é parte integrante.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Janeiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REVISÃO DO ESTATUTO ORGÂNICO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE ANGOLA

CAPÍTULO I

Natureza, Sede, Âmbito, Tutela e Objecto Social

ARTIGO 1.º (Natureza)

1. O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e de património próprio, com a natureza de empresa pública.

2. O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA rege-se pelas disposições do presente diploma, pela Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro - Lei das Empresas Públicas, pela Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro - Lei das Instituições Financeiras e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2.º (Sede, âmbito e tutela)

1. O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA tem a sua sede em Luanda, podendo instalar e manter, no País e no exterior, escritórios, representações e agências, nos termos permitidos por lei.

2. O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA desenvolve a sua actividade em todo o território nacional e a sua vigência é por tempo indeterminado.

3. O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA exerce a sua actividade sob superintendência do Titular do Poder Executivo e é tutelado pelo Ministério das Finanças.

ARTIGO 3.º (Objecto social)

1. O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA é uma instituição financeira de execução da política de desenvolvimento e investimento do executivo e tem por objectivo apoiar o crescimento económico e social de Angola, de modo diversificado e sustentado, estimulando o aumento

dos investimentos e da produtividade e o fomento à introdução de novas tecnologias.

2. Cabe ao Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, o seguinte:

- a) Financiar programas, projectos, obras e serviços que estejam inseridos no Programa de Desenvolvimento Económico e Social de Angola;
- b) Mobilizar recursos financeiros e outros do sector público e privado, nacional e internacional, destinados a financiar os projectos de desenvolvimento económico e social;
- c) Avaliar, planear e monitorar a implementação de projectos de investimento integrados em programas de desenvolvimento;
- d) Facilitar a participação do sector privado e de organizações comunitárias em projectos e programas de desenvolvimento;
- e) Prover assistência técnica, especialmente na formação e desenvolvimento dos recursos humanos com vista a identificação, preparação, avaliação, financiamento, implementação e gestão de projectos e programas de desenvolvimento;
- f) Prover ou mobilizar fundos para financiamento, de iniciativas que visem minimizar o impacto ambiental nos projectos e programas de desenvolvimento;
- g) Prestar serviços de consultoria, incluindo acções de formação e capacitação de empresários angolanos e colaborar na realização de auditorias técnicas.

3. O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA desenvolve as suas actividades, tendo por objectivo estimular a iniciativa privada, sem prejuízo do apoio a conceder a empreendimentos de interesse nacional a cargo do sector público.

4. O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA pode ainda participar no capital de empresas já constituídas ou a constituir e realizar operações de leasing e outras permitidas às instituições financeiras.

5. O público-alvo do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA é constituído pelos empresários e produtores angolanos que detenham a maioria do capital e controlo nas referidas empresas, que são beneficiários de recursos públicos, para a recuperação da capacidade produtiva do País.

6. O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, presta apoio às empresas e aos sectores em dificuldades, contribui para a estruturação e expansão de fileiras produtivas e para o aumento da competitividade dos empreendimentos de produtos angolanos.

7. O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, deve estruturar-se e capacitar-se para assumir funções de articulação com instituições financeiras regionais e internacionais dedicadas ao financiamento do desenvolvimento.

CAPÍTULO II Capital e Recursos

ARTIGO 4.º (Capital estatutário)

1. O capital estatutário do Banco de Desenvolvimento de Angola é fixado em Kwanzas o equivalente a USD 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), totalmente realizado em dinheiro e em Obrigações do Tesouro.

2. Mediante proposta do Conselho de Administração, o Titular do Poder Executivo pode autorizar o aumento do capital do Banco de Desenvolvimento, através da capitalização de recursos, da incorporação de reservas ou de outros meios.

ARTIGO 5.º (Recursos financeiros)

Constituem recursos do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, os seguintes:

- a) A dotação inicial de capital;
- b) As importâncias provenientes da emissão de obrigações, nos termos e condições que vierem a ser definidos pelo Ministério das Finanças;
- c) As receitas operacionais e patrimoniais;
- d) As doações de qualquer espécie;
- e) Outros capitais provenientes do mercado nacional ou internacional;
- f) Os rendimentos brutos da aplicação de recursos, tais como os reembolsos e juros dos financiamentos e outras receitas financeiras;
- g) Outros recursos que legalmente lhe venham a ser atribuídos.

CAPÍTULO III Princípios e Instrumentos de Gestão

ARTIGO 6.º (Princípios de gestão)

1. O Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, na sua gestão, deve obedecer aos princípios da programação económica, autonomia de gestão, autonomia financeira, rentabilidade e sustentabilidade económica e livre associação, adoptando as políticas, métodos e práticas que melhor se adequem à prossecução dos objectivos preconizados e à harmonização das políticas de desenvolvimento económico e social do Executivo.

2. Os princípios referidos no presente artigo devem observar uma sã e prudente gestão empresarial, dentro dos parâmetros geralmente aceites e internacionalmente utilizados nas actividades e negócios desenvolvidos pelo Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA.

ARTIGO 7.º (Instrumentos de gestão)

A gestão económica e financeira do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão:

dos investimentos e da produtividade e o fomento à introdução de novas tecnologias.

2. Cabe ao Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, o seguinte:

- a) Financiar programas, projectos, obras e serviços que estejam inseridos no Programa de Desenvolvimento Económico e Social de Angola;
- b) Mobilizar recursos financeiros e outros do sector público e privado, nacional e internacional, destinados a financiar os projectos de desenvolvimento económico e social;
- c) Avaliar, planear e monitorar a implementação de projectos de investimento integrados em programas de desenvolvimento;
- d) Facilitar a participação do sector privado e de organizações comunitárias em projectos e programas de desenvolvimento;
- e) Prover assistência técnica, especialmente na formação e desenvolvimento dos recursos humanos com vista a identificação, preparação, avaliação, financiamento, implementação e gestão de projectos e programas de desenvolvimento;
- f) Prover ou mobilizar fundos para financiamento, de iniciativas que visem minimizar o impacto ambiental nos projectos e programas de desenvolvimento;
- g) Prestar serviços de consultoria, incluindo acções de formação e capacitação de empresários angolanos e colaborar na realização de auditorias técnicas.

3. O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA desenvolve as suas actividades, tendo por objectivo estimular a iniciativa privada, sem prejuízo do apoio a conceder a empreendimentos de interesse nacional a cargo do sector público.

4. O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA pode ainda participar no capital de empresas já constituídas ou a constituir e realizar operações de leasing e outras permitidas às instituições financeiras.

5. O público-alvo do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA é constituído pelos empresários e produtores angolanos que detenham a maioria do capital e controlo nas referidas empresas, que são beneficiários de recursos públicos, para a recuperação da capacidade produtiva do País.

6. O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, presta apoio às empresas e aos sectores em dificuldades, contribui para a estruturação e expansão de fileiras produtivas e para o aumento da competitividade dos empreendimentos de produtos angolanos.

7. O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, deve estruturar-se e capacitar-se para assumir funções de articulação com instituições financeiras regionais e internacionais dedicadas ao financiamento do desenvolvimento.

CAPÍTULO II Capital e Recursos

ARTIGO 4.º (Capital estatutário)

1. O capital estatutário do Banco de Desenvolvimento de Angola é fixado em Kwanzas o equivalente a USD 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), totalmente realizado em dinheiro e em Obrigações do Tesouro.

2. Mediante proposta do Conselho de Administração, o Titular do Poder Executivo pode autorizar o aumento do capital do Banco de Desenvolvimento, através da capitalização de recursos, da incorporação de reservas ou de outros meios.

ARTIGO 5.º (Recursos financeiros)

Constituem recursos do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, os seguintes:

- a) A dotação inicial de capital;
- b) As importâncias provenientes da emissão de obrigações, nos termos e condições que vierem a ser definidos pelo Ministério das Finanças;
- c) As receitas operacionais e patrimoniais;
- d) As doações de qualquer espécie;
- e) Outros capitais provenientes do mercado nacional ou internacional;
- f) Os rendimentos brutos da aplicação de recursos, tais como os reembolsos e juros dos financiamentos e outras receitas financeiras;
- g) Outros recursos que legalmente lhe venham a ser atribuídos.

CAPÍTULO III Princípios e Instrumentos de Gestão

ARTIGO 6.º (Princípios de gestão)

1. O Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, na sua gestão, deve obedecer aos princípios da programação económica, autonomia de gestão, autonomia financeira, rentabilidade e sustentabilidade económica e livre associação, adoptando as políticas, métodos e práticas que melhor se adequem à prossecução dos objectivos preconizados e à harmonização das políticas de desenvolvimento económico e social do Executivo.

2. Os princípios referidos no presente artigo devem observar uma sã e prudente gestão empresarial, dentro dos parâmetros geralmente aceites e internacionalmente utilizados nas actividades e negócios desenvolvidos pelo Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA.

ARTIGO 7.º (Instrumentos de gestão)

A gestão económica e financeira do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão:

- a) Planos e orçamentos plurianuais;
- b) Planos e orçamentos anuais;
- c) Relatórios periódicos de controlo da execução de planos e orçamentos;
- d) Relatórios e contas anuais.

ARTIGO 8.º
(Normas prudenciais e de contabilidade)

O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA deve cumprir com as regras prudenciais e de contabilidade estabelecidas pelo Banco Nacional de Angola.

CAPÍTULO IV
Operações

ARTIGO 9.º
(Operações tipo)

1. O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, directamente ou por intermédio de empresas subsidiárias, instituições financeiras ou outras entidades, exerce actividades bancárias e realiza operações financeiras de qualquer género relacionadas com a sua finalidade, competindo-lhe, particularmente:

- a) Financiar programas de desenvolvimento económico e social;
- b) Promover a aplicação dos recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento, em conformidade com as regras e prioridades estabelecidas para o referido Fundo;
- c) Financiar o relançamento económico e social, nomeadamente, de projectos que visem o aumento da produção e da oferta interna de bens e serviços e a promoção dos pequenos e médios produtores nacionais do meio urbano e rural em especial nas zonas do País definidas como prioritárias pelo Executivo;
- d) Criar facilidades de crédito, sujeitas ou não a intermediação, do sistema financeiro nacional para o financiamento de projectos de investimento integrados no âmbito do Programa Económico e Social do Executivo;
- e) Conceder juros bonificados;
- f) Prestar garantias bancárias.

2. Nas operações referidas neste artigo e na sua contratação, o Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA pode actuar como agente financeiro do Estado, de províncias e de municípios, assim como de entidades autárquicas, empresas públicas ou mistas, fundações públicas e organizações privadas.

3. As operações do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA devem observar as limitações consignadas no seu orçamento global de receitas e despesas.

ARTIGO 10.º
(Outras operações)

Para além das operações referidas no artigo anterior, o Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, pode também realizar as seguintes operações:

- a) Financiar investimentos realizados por empresas de capital nacional no exterior, sempre que contribuam para promover a internacionalização da economia angolana;
- b) Contratar operações e captar recursos financeiros, no País ou no exterior, com entidades nacionais ou internacionais, sendo lícita a aceitação da forma e das cláusulas usualmente empregues nos contratos internacionais, inclusive o compromisso de dirimir por arbitragem as dúvidas e controvérsias que delas emergjam;
- c) Financiar e fomentar a exportação de produtos e de serviços, inclusive serviços de instalação, compreendidas as despesas realizadas no exterior, associadas à exportação;
- d) Efectuar aplicações em projectos ou programas privados de ensino e pesquisa de natureza científica ou tecnológica, inclusive mediante doação de equipamentos técnicos ou científicos e de publicações técnicas a instituições que se dediquem à realização dos referidos projectos ou programas ou tenham dele recebido colaboração financeira com essa finalidade específica;
- e) Efectuar aplicações destinadas especificamente a apoiar projectos privados para investimentos de carácter social, nas áreas de geração de emprego e rendimento, serviços urbanos, saúde, educação e desportos, alimentação, habitação, meio ambiente, desenvolvimento rural e outras vinculadas ao desenvolvimento regional e social, bem como projectos de natureza cultural, observadas as normas regulamentares estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- f) Realizar, como entidade integrante do sistema financeiro nacional, quaisquer outras operações no mercado financeiro ou de capitais, em conformidade com as normas e directrizes das autoridades monetárias e financeiras de Angola.

ARTIGO 11.º
(Condições de financiamento e reembolso)

1. Para a concessão de financiamentos, o Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA deve observar os seguintes requisitos:

- a) Proceder ao exame técnico e económico-financeiro do projecto e das suas implicações sociais e ambientais;
- b) Efectuar a verificação da segurança das aplicações e o respectivo reembolso, excepto nos casos de colaboração financeira que, por sua natureza, envolva a aceitação de riscos naturais ou não esteja sujeita a reembolso, nos termos do previsto nas alíneas d) e e) do artigo 10.º do presente estatuto;
- c) Proceder obrigatoriamente ao apuramento da existência de restrições à idoneidade da empresa candidata à obtenção de financiamento e dos res-

- a) Planos e orçamentos plurianuais;
- b) Planos e orçamentos anuais;
- c) Relatórios periódicos de controlo da execução de planos e orçamentos;
- d) Relatórios e contas anuais.

ARTIGO 8.º
(Normas prudenciais e de contabilidade)

O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA deve cumprir com as regras prudenciais e de contabilidade estabelecidas pelo Banco Nacional de Angola.

CAPÍTULO IV
Operações

ARTIGO 9.º
(Operações tipo)

1. O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, directamente ou por intermédio de empresas subsidiárias, instituições financeiras ou outras entidades, exerce actividades bancárias e realiza operações financeiras de qualquer género relacionadas com a sua finalidade, competindo-lhe, particularmente:

- a) Financiar programas de desenvolvimento económico e social;
- b) Promover a aplicação dos recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento, em conformidade com as regras e prioridades estabelecidas para o referido Fundo;
- c) Financiar o relançamento económico e social, nomeadamente, de projectos que visem o aumento da produção e da oferta interna de bens e serviços e a promoção dos pequenos e médios produtores nacionais do meio urbano e rural em especial nas zonas do País definidas como prioritárias pelo Executivo;
- d) Criar facilidades de crédito, sujeitas ou não a intermediação, do sistema financeiro nacional para o financiamento de projectos de investimento integrados no âmbito do Programa Económico e Social do Executivo;
- e) Conceder juros bonificados;
- f) Prestar garantias bancárias.

2. Nas operações referidas neste artigo e na sua contratação, o Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA pode actuar como agente financeiro do Estado, de províncias e de municípios, assim como de entidades autárquicas, empresas públicas ou mistas, fundações públicas e organizações privadas.

3. As operações do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA devem observar as limitações consignadas no seu orçamento global de receitas e despesas.

ARTIGO 10.º
(Outras operações)

Para além das operações referidas no artigo anterior, o Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, pode também realizar as seguintes operações:

- a) Financiar investimentos realizados por empresas de capital nacional no exterior, sempre que contribuam para promover a internacionalização da economia angolana;
- b) Contratar operações e captar recursos financeiros, no País ou no exterior, com entidades nacionais ou internacionais, sendo lícita a aceitação da forma e das cláusulas usualmente empregues nos contratos internacionais, inclusive o compromisso de dirimir por arbitragem as dúvidas e controvérsias que delas emergjam;
- c) Financiar e fomentar a exportação de produtos e de serviços, inclusive serviços de instalação, compreendidas as despesas realizadas no exterior, associadas à exportação;
- d) Efectuar aplicações em projectos ou programas privados de ensino e pesquisa de natureza científica ou tecnológica, inclusive mediante doação de equipamentos técnicos ou científicos e de publicações técnicas a instituições que se dediquem à realização dos referidos projectos ou programas ou tenham dele recebido colaboração financeira com essa finalidade específica;
- e) Efectuar aplicações destinadas especificamente a apoiar projectos privados para investimentos de carácter social, nas áreas de geração de emprego e rendimento, serviços urbanos, saúde, educação e desportos, alimentação, habitação, meio ambiente, desenvolvimento rural e outras vinculadas ao desenvolvimento regional e social, bem como projectos de natureza cultural, observadas as normas regulamentares estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- f) Realizar, como entidade integrante do sistema financeiro nacional, quaisquer outras operações no mercado financeiro ou de capitais, em conformidade com as normas e directrizes das autoridades monetárias e financeiras de Angola.

ARTIGO 11.º
(Condições de financiamento e reembolso)

1. Para a concessão de financiamentos, o Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA deve observar os seguintes requisitos:

- a) Proceder ao exame técnico e económico-financeiro do projecto e das suas implicações sociais e ambientais;
- b) Efectuar a verificação da segurança das aplicações e o respectivo reembolso, excepto nos casos de colaboração financeira que, por sua natureza, envolva a aceitação de riscos naturais ou não esteja sujeita a reembolso, nos termos do previsto nas alíneas d) e e) do artigo 10.º do presente estatuto;
- c) Proceder obrigatoriamente ao apuramento da existência de restrições à idoneidade da empresa candidata à obtenção de financiamento e dos res-

pectivos titulares e administradores, conforme as normas emanadas da autoridade supervisora.

2. A concessão de financiamentos do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA deve ser limitada às percentagens e aos períodos de reembolso que forem aprovados pelo Conselho de Administração, para programas ou projectos específicos.

ARTIGO 12.º
(Garantias)

1. As garantias exigidas pelo Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA devem ser reais ou pessoais, podendo envolver hipoteca, penhor, caução de títulos fiança bancária, aval e outros, nos termos da legislação em vigor.

2. Os montantes e espécies de garantias reais e pessoais devem ser definidos por regulamento interno do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA.

3. O Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA pode prestar garantias para financiamentos mediante mecanismos de segurança dessas operações.

CAPÍTULO V
Órgãos Sociais

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 13.º
(Órgãos)

São órgãos do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, os seguintes:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Conselho Consultivo.

SECÇÃO II
Conselho de Administração

ARTIGO 14.º
(Nomeação, composição e mandato)

1. O Conselho de Administração, composto por sete administradores, cinco executivos e dois não executivos, sendo um presidente e seis vogais, que exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos, é nomeado pelo Titular do Poder Executivo.

2. As funções de Presidente do Conselho de Administração devem ser desempenhadas por um administrador executivo.

3. O mandato dos membros do Conselho de Administração pode ser exercido por comissão de serviço ou por contrato.

4. Em caso de Contratação, compete ao Ministro de tutela celebrar o contrato em nome do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA.

5. Considera-se como termo do período de três anos, a aprovação de contas do último exercício iniciado durante esse período.

6. Aplicam-se aos administradores executivos do Conselho de Administração, no que couber e nos termos das normas específicas, os direitos e regalias atribuídos ao pessoal do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA,

mediante aprovação do Presidente da República na competência de Titular do Poder Executivo.

7. A tomada de posse dos membros do Conselho de Administração deve ser efectuada mediante assinatura em livro de termo de posse.

8. Em caso de recondução dos membros do Conselho de Administração, o prazo do novo mandato conta-se a partir do término da gestão anterior.

9. Findo o mandato, o membro do Conselho de Administração deve permanecer no exercício do mandato, até a nomeação do seu substituto.

ARTIGO 15.º
(Competência)

1. Compete no geral aos Administradores Executivos do Conselho de Administração assegurar a gestão corrente do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA e praticar os actos que se mostrem necessários à prossecução do seu objecto.

2. Compete em especial ao Conselho de Administração, o seguinte:

- a) Propor ao Executivo projectos relevantes para o desenvolvimento económico e social do País;
- b) Examinar e aprovar as políticas gerais e programas de actuação do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA a longo prazo, de harmonia com a política económico-financeira do Executivo e com as recomendações do Conselho Consultivo do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA;
- c) Definir os níveis de competência de decisão do Presidente do Conselho de Administração, dos Administradores Executivos e dos Directores, para fins de aprovação de operações;
- d) Definir as linhas orientadoras da acção do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA;
- e) Aprovar as normas de operações e de administração do Banco de Desenvolvimento de Angola - BDA, mediante regulamentos específicos;
- f) Apreciar e submeter ao Ministério de tutela o orçamento anual e plurianual e aprovar o orçamento de funcionamento do Banco de Desenvolvimento de Angola, que reflecte o fluxo financeiro do período;
- g) Aprovar as normas gerais de administração de pessoal, inclusive as relativas à fixação do quadro;
- h) Aprovar a organização interna do Banco de Desenvolvimento de Angola e a respectiva distribuição de competência, bem como a criação de escritórios representações ou agências;
- i) Respeitar os limites de crédito por cliente, determinados pela regulamentação da autoridade supervisora;
- j) Apreciar os relatórios anuais da auditoria externa e os relatórios mensais da auditoria interna, bem como a situação e o desempenho dos planos, programas e projectos;